



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**Gabinete do Desembargador Eleitoral Victor André Liuzzi Gomes**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) nº. 0600275-11.2022.6.04.0000**

**REQUERENTE: PLATINY SOARES LOPES, PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL**

**Relator: Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura **PLATINY SOARES LOPES**, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, sob o número 70.444, pelo Partido AVANTE.

A Comissão de Registro de Candidatura informou que os requisitos formais exigidos pela Resolução TSE nº 23.609/2019 foram cumpridos, exceto a quitação eleitoral.

Publicado o edital contendo o nome do(a) Requerente na lista de candidatos, decorreu o prazo legal sem impugnação ou notícia de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento.

É o relatório. DECIDO monocraticamente com base no art. 62 da Res. TSE nº 23.609/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que o requerimento é tempestivo, contudo não atende os requisitos da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Devidamente intimado, o candidato solicitou prazo para juntar documento de quitação, em razão do julgamento do processo de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600243-06.2022.6.04.0000.

O Pleno deste Tribunal julgou improvido o agravo regimental e manteve o indeferimento de liminar para emissão de quitação eleitoral.

Dessa feita, o registro deve ser indeferido.

No ato do pedido de registro de candidatura, a quitação eleitoral deve restar comprovada, conforme exigência prevista no art. 11, § 1º, inciso VI, e § 8º, da Lei n. 9.504/97, in verbis:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

VI - certidão de quitação eleitoral;

O candidato, na verdade, teve suas contas eleitorais de 2018 julgadas não prestadas, motivo pelo qual está sem quitação eleitoral até o fim do ano de 2022, prazo da legislatura a qual concorreu.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de **PLATINY SOARES LOPES, por ausência de quitação eleitoral.**

Intimações necessárias.

À Secretaria Judiciária para providências.

Manaus, data da assinatura digital.

**Desembargador Eleitoral VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**

**Relator**